

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
Laboratório Nacional de Astrofísica

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12021

A FOCUS GESTÃO ADMINISTRATIVA EIRELI- ME, empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ nº 16.829.118/0001-67, com sede na Avenida Do Estado Dalmo Vieira, 1206 Sala 25 Ariribá – Balneário Camboriú – SC CEP: 88338-640 representado por seu Representante Legal, Antonio Miranda Jaggi, portador da cédula de identidade nº 2858129-7 e inscrito no CPF nº 00189376759, vem perante Vossas Senhorias, com fundamento no art. 26 do Decreto nº 5.450, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Ilustre Pregoeiro que inabilitou a Proposta da Empresa pela CCT indicada, em razão do posto de motorista não contemplar o objeto licitado e declarou vencedora a Empresa AUGUSTUS TERCEIRIZACAO LTDA CNPJ nº 23.055.018/000196, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Laboratório Nacional de Astrofísica tornou público, para os interessados, que realizaria licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço GLOBAL.

O procedimento licitatório que dele resultar obedecerá ,integralmente a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.

1. DO OBJETO

1.1 Contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, de técnico em secretariado, condução de veículos, serviços de manutenção predial e análise de sistemas para o Laboratório Nacional de Astrofísica (LNA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

Ao final do Procedimento Licitatório, a Empresa AUGUSTUS TERCEIRIZACAO LTDA foi declarada vencedora do Certame. Entretanto, como veremos adiante, houve irregularidades nas decisões aplicadas pelo Pregoeiro.

Os princípios que norteiam os processos licitatórios estão previstos na lei nº 8.666/1993 em seu Art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Dos fatos:

A Empresa teve sua proposta de preço recusada e inabilitada pelo motivo abaixo:

“Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: 1º) A CCT indicada para o posto de Motorista (MG001714/2019) que não contempla o objeto licitado (motorista executivo). A CCT que ela apresenta abrange a categoria de motorista de carga o que não é o que o LNA está licitando. 2º) Não foi indicada CCT para posto de tec. secretariado.”

Entretanto, a CCT apresentada pela empresa no processo licitatório foi a única existente na região de Itajubá para atividade de motorista, não sendo abrangência de motorista de carga, conforme declarado pelo pregoeiro em nossa inabilitação.

A CCT apresentada pela empresa está de acordo com as atribuições solicitadas pelo LNA. A CCT homologada no M.T.E entre o SINDPAS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 16.705.345/0001-80 e o SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP ROD DE POUSO ALEGRE, CNPJ n. 19.108.703/0001-66.

Em relação as atribuições do motorista informadas no termo de referência do edital em seu item 5: requisitos da contratação subitem 03 – Prestação de Serviços de motoristas, relata a atribuições do motorista:

* Condução dos veículos do LNA para o atendimento das necessidades de transporte, seja conduzir o ônibus ou os veículos menores, seja para o transporte de documentos e materiais diversos.

* Atendimento das requisições de transporte para viagens intermunicipais, na condução de colaboradores do LNA a aeroportos, reuniões em outras cidades, etc;

A Condução de ônibus como atribuições do motorista relatada no edital é um fato muito relevante. Pois o profissional a ser contratado para a função deverá ter uma carteira de habilitação diferente de um motorista de carro de passeio executivo. Logo, a indicação da CCT apresentada pela empresa, se faz basilar para a comprovação do salário do motorista.

Com relação a não indicação da CCT no posto de secretaria, a empresa anexou a CCT do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MG, CNPJ n. 16.844.557/0001-49, homologada M.T.E através do registro nº MG 001558/2020, para inclusão dos benefícios mensais e diários, visto que o valor do salário foi determinado pelo L. N. A. em seu Edital no termo de referência em seu item 5 Requisitos da contratação:

"Esta administração definiu motivadamente como piso salarial da categoria o valor de R\$2.500,00 (ver motivação técnica e fundamentação jurídica na Nota Técnica SEI nº 5657726)."

A não indicação de CCT na planilha de custo, não pode ser um motivo para a inabilitação.

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Sobre a Empresa declarada vencedora no certame AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA, a mesma apresentou a CCT de motorista de transporte de carga, homologada no M.T.E MG002447/2020 SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MG, CNPJ n. 16.844.557/0001-49, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). JORGE EUGENIO NETO E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EM GERAL DE POUSO ALEGRE E REGIAO, CNPJ n. 13.960.867/0001-30. E foi habilitada no certame.

A Comissão de licitações deveria ter assegurado um tratamento isonômico entre as licitantes, bem como resguardar a anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informando as convenções coletivas de trabalho que foram norteadas no valor estimado pela Administração. Cumprindo o que prevê o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, in litteres:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

No mesmo sentido, prescreve o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que o procedimento administrativo licitatório deverá sempre pautar-se em estrita observância aos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as empresas licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no instrumento convocatório, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Como afirma José dos Santos Carvalho Filho, "o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa".

Outro não é o entendimento dominante em nossa Jurisprudência:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESRESPEITO. NULIDADE.

SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendido como decorrência do princípio da isonomia, dispõe que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de nulidade do ato administrativo. Assim, o ato da administração que desrespeita

o princípio supracitado afronta também a supremacia e indisponibilidade do interesse público, não podendo, portanto, prevalecer, sob pena de causar prejuízos à administração.
Número do processo:1.0024.08.9428874/001(1) Relator: MARIA ELZA Data do Julgamento: 24/07/2008 Data da Publicação: 07/08/2008 (OS GRIFOS SÃO NOSSOS)

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Curso de Direito Administrativo Brasileiro', Hely Lopes Meirelles, 18ª edição atualizada, Malheiros, 1990 p. 250).

Em sendo um dever do administrador público observar as regras estabelecidas na Lei e no Edital, não pode a Pregoeira simplesmente querer aplicar e impor a sua regra e penalizar diversas empresas ao recusar as suas propostas de preço.

DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Segundo o mestre Marçal Justen Filho in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - ED. Dialética - 11ª ed. -2005 -pg. 54/55)

"Em princípio, a economicidade traduz-se em mero aspecto da chamada "indisponibilidade do interesse coletivo". Quando afirma que a licitação destina-se a selecionar a melhor proposta, impõe-se o dever de escolher segundo o princípio da economicidade." ... " A administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade".

Continuando:

"Mas a economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra, etc. Em contrapartida a atividade produz certos benefícios também avaliáveis em diversos âmbitos".

II - DO PEDIDO

Pelo Exposto, tendo em vista a pratica de ato administrativo em flagrante desrespeito à Legislação, acima transcritos, pedimos o retorno da fase de aceitação de propostas, habilitando a EMPRESA FOCUS GESTÃO ADMINISTRATIVA EIRELI EPP dentro do processo legal.

Em caso de entendimento contrário ao nosso recurso, pedimos que seja levado ao conhecimento da autoridade superior competente, em conformidade com o § 4º, o art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Temos em que pede e espera deferimento.

Balneário Camboriú, 05 de Janeiro de 2021.

FOCUS GESTÃO ADMINISTRATIVA EIRELI
ANTONIO MIRANDA JAGGI

Fechar